



Número: **0000130-89.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VF DO BRASIL LTDA (CORRIGENTE)		ANDRE FITTIPALDI MORADE (ADVOGADO)	
Juiz do Trabalho Adriel Pontes de Oliveira (CORRIGIDO)			
TRT15 - Franca - 02a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28837 4	01/03/2021 21:25	Decisão	Decisão

Processo n. 0000130-89.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: VF DO BRASIL LTDA. – Adv. André Fittipaldi Morade (OAB/SP 206.553)

CORRIGENDO: MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira - 2ª Vara do Trabalho de Franca

CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO PARCIAL NÃO HOMOLOGADO. DECISÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE NÃO À CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que deixa de homologar acordo entre o reclamante e uma das reclamadas é ato eminentemente jurisdicional, não retratando erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. O ato em questão resulta do juízo técnico em face das circunstâncias verificadas no caso concreto, não havendo o que se falar em intervenção censória, eis que pode ser revisto pelo manejo de instrumentos processuais alheios à esfera censória. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por VF do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira na condução do processo nº 0012029-45.2019.5.15.0076, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, apesar de entender não ser responsável por quaisquer das verbas em discussão na referida demanda, em atenção ao princípio da conciliação e para dar por encerrada a ação contra si ajuizada, firmou acordo com o reclamante, que foi devidamente juntado ao processo em 20/10/2020.

Alega que, em 21/10/2020, foi proferido despacho pelo Juízo Corrigendo solicitando que as partes prestassem esclarecimentos sobre a extensão dos efeitos do acordo protocolado, diante do que os litigantes apresentaram manifestações em 27/10/2020 informando que o acordo visava excluir apenas a Corrigente da lide, de modo que o reclamante nada mais poderia requerer dela a qualquer título e a ação prosseguiria em face das demais reclamadas constantes no polo passivo.

Destaca que, com isso, foi proferido novo despacho em 27/10/2020 pelo qual o Corrigendo deixou que homologar o acordo, “*validamente firmado entre as partes*”, alegando que seria necessário aguardar a formação da relação processual com as demais reclamadas, já que algumas sequer haviam sido citadas à época.

Afirma a Corrigente que, em 05/11/2020, protocolou manifestação solicitando a reconsideração do referido despacho, contudo, o Corrigendo proferiu despacho indeferindo o pedido, sem maiores justificativas ou apontamento sobre eventuais inconsistências no acordo

Ressalta que, em 01/12/2020 foi determinada a citação por edital das demais reclamadas, que foi publicado em 21/01/2021. Restando devidamente constituída a relação processual, a Corrigente e o reclamante, em 27/11/2020 e em 15/02/2020, respectivamente, apresentaram manifestações requerendo a homologação do acordo protocolado, “*visto que a única ressalva estabelecida anteriormente por ele em 27/10/2020 para não homologação do acordo seria quanto à necessidade de formação da relação processual, o que teria sido satisfeito em 21.01.2021*”.

Aduz a Corrigente que, em despacho proferido em 18/02/2021 o Corrigendo, “*ignorando a premissa consignada por ele mesmo*”, deixou de homologar o acordo firmado para colocar fim à demanda trabalhista, “*tumultuando a boa ordem processual da referida ação*”.

Argumenta que tal decisão acabou também por revelar erro de procedimento, posto que obriga a Corrigente a permanecer no polo passivo de ação trabalhista em que firmou acordo manifestamente válido com o reclamante, ainda que parcial, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, visto que o acordo não traz qualquer prejuízo aos demais litigantes e está pautado nos princípios da conciliação, da efetividade, da cooperação e da celeridade processual.

Acrescenta que “*não se mostra razoável obrigar a requerente a permanecer no polo passivo de ação em que já conciliou para, somente depois da sentença, poder recorrer ordinariamente ao Tribunal Regional da não homologação do acordo*”, que “*o reclamante estará sendo penalizado, por não poder receber o valor acordado imediatamente*” e que tais fatos



configuram negativa de prestação jurisdicional e violação da legalidade e demais princípios do devido processo legal. Diante disso, requer “*provimento da presente correição parcial para que seja declarada a nulidade do r. despacho proferido pelo MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira da 2ª Vara do Trabalho de Franca, com a consequente apreciação do acordo firmado entre a requerente e o Sr. Eder, sendo certo que ao final será verificado o preenchimento dos requisitos necessários para sua homologação*”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 75dc8d2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/02/2021 em face de decisão exarada em 18/02/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:

“Petição de id 111574f (reclamada VF do Brasil) e petição de id 9bec0e7 (reclamante): as partes mencionadas requerem a homologação do acordo anteriormente informado.

Por se tratar de acordo parcial, que não põe fim à demanda, deixa-se de homologar o pacto na forma descrita, conforme já decidido em despachos anteriores.

Recebe-se, todavia, a contestação apresentada pela reclamada VF, sob id 3c9cb9b, observando-se que a ré deixou de juntar sua defesa em razão do acordo realizado e não se justificar o prejuízo à defesa da parte mencionada.

Em prosseguimento, concede-se o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas impugnações às defesas apresentadas.

No mais, e considerando que duas das reclamadas não apresentaram defesa, as partes deverão informar se pretendem produzir prova oral, especificando os pontos controvertidos, também no prazo de dez dias.

Em caso positivo, designe-se audiência de instrução que se realizará em modo virtual, certificando-se nos autos e intimando se as partes pelo DEJT.

Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, estará encerrada a instrução processual, devendo as partes serem intimadas para apresentação de razões finais pelo prazo comum de cinco dias úteis e, após, conclusos para prolação da sentença.”

Conforme se constata, tal decisão possuiu marcada natureza jurisdicional, lastreada pela devida fundamentação, conforme a inteligência técnica do Magistrado Corrigendo, não sendo por isso admissível cogitar acerca da presença de tumulto processual ou erro de procedimento.

Verifica-se, a despeito da argumentação da Corrigente, que o ato atacado, embora não homologue o acordo apresentado, explicita as diretrizes de condução do processo que o Corrigendo entende cabíveis no âmbito do caso concreto, o que pode no máximo resultar em erro de julgamento, cuja revisão pode ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado, e não perante esta Corregedoria Regional, cujo escopo regimental é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

De tal modo, em se tratando de decisão exarada no exercício da atividade judicante e que revela posicionamento técnico do Juiz, não há extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo, inferindo-se outrossim que não existem elementos que justifiquem a intervenção correicional.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata ação correicional, que, se realizada na forma propugnada, caracterizaria interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, em desalinho a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em vista de todo o exposto, incabível o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.



Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.
Oportunamente, arquivem-se.
Campinas, 1º de março de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

